DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15515/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16685/2014
PROTOCOLO	: 1550291
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 422/2014
INTERESSADO (A)	: MILAN & MILAN LTDA. – EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 422/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Investimentos á Produção Artística e Cultural, e a empresa Milan & Milan Ltda. – EPP, para aquisição de aparelhos de refrigeração, equipamentos para áudio/vídeo/foto e mobiliário em geral, ocasionando o exame dos documentos relativos aos Termos Aditivos ao contrato (n. 1 a 4), e à execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 3469/2017 (peça 43), considerando regulares os atos administrativos de celebração de todos os Termos Aditivos ao Contrato n. 422, de 2014, e de execução financeira da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos, relativos ao 3º Termo Aditivo, a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 12294/2017 (peça 44), opinando:

> *"... pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 1, 2, 3 e 4 e da execução do contrato** em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a contratação foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de Termo Aditivo ao contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço foi publicado em 18 de setembro de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 9 de outubro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação apenas em 19 de outubro de 2016, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 9 (nove) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação formalizada nos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, ao Contrato Administrativo n. 422, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Investimentos á Produção Artística e Cultural, e a empresa Milan & Milan Ltda.;

II - execução financeira do contrato referido no inciso precedente.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®